



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000698/2002-98
Recurso nº 1
Resolução nº **3803-000.106 – 3ª Turma Especial**
Data 1 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROMÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Souza, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Lirani e João Alfredo Eduardo Ferreira.

RELATÓRIO

Trata de recurso contra a decisão DRJ que manteve parcialmente o auto de infração lavrado com base nos valores declarados na DCTF-1998, correspondente a COFINS no valor de R\$ 10.306,88.

O contribuinte apresentou na impugnação diversos documentos, por intermédio dos quais convenceu a Fazenda de que o crédito objeto da autuação encontrava-se parcialmente recolhido, conforme denota-se das fls. 80 a 83 e por conta disso a decisão foi parcial.

Entretanto, em que pese o deferimento parcial do pedido, o recorrente manifesta a sua insatisfação e instrui os autos com nova documentação fls. 99 a 100, ou seja, planilha contendo mês de recolhimento da Cofins, valor recolhido por DARF, telas do SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO

FEDERAL. Os citados documentos tem por a finalidade provar que seus clientes são órgão públicos e que estes já efetuaram a retenção da COFINS, logo os créditos pagos devem ser abatidos da exação.

Afirma que os comprovantes apresentados em sua totalidade não foram considerados pela unidade Receita Federal de Belém, pois as retenções feitas na fonte não foram consideradas. Informa também que encontrou dificuldade na obtenção das DARFs que estavam na posse de órgão públicos e principalmente em função do lapso temporal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

Inicialmente cabe esclarecer que se trata de recurso voluntário tempestivo.

Depois ressaltar que analisando os autos, fica claro que o contribuinte demonstrou sua boa fé e principalmente esforço em obter as provas da retenção da COFINS por parte de seus clientes. Há de ser assinalado também que os documentos trazidos pelo sujeito passivo na peça impugnatória eram consistentes, a ponto de convencer a Fazenda em deferir parcialmente o seu pedido, em face de ter sido provado que o recolhimento do tributo já havia ocorrido.

Portanto se por um lado o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235-72, determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, por outro é preciso destacar que no Direito Tributário vigora o princípio da verdade material e o princípio da ampla defesa.

Neste aspecto, entendo que os autos devem ser baixado em diligência, a fim de que o Fisco manifeste-se a respeito das provas documentais colacionadas pelo contribuinte fls. 99 a 142, uma vez que essas podem influenciar sobremaneira o resultado do presente processo.

É verdade que muitos dos documentos apresentados antes da decisão da DRJ se repetem com aqueles já juntados anteriormente, mas também verifiquei que foram trazidos documentos novos e que merecem análise, os quais foram juntados as folhas: 103, 113, 115, 116, 121, 122, 125, 127, 132, 133, 135, 136, 137, 138 e 139.

Todos os documentos acima mencionados se referem a telas que identificam os valores arrecadados da COFINS, data de recolhimento, emitente, período de apuração, etc. Aproveitando o ensejo, recomenda-se que Fazenda elabore relatório detalhado e motive as razões pelas quais não foram considerados muitos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Tal providência se mostra necessária, tendo em vista que o Acórdão n.º 5.581-2006 (fls. 85 a 88), se resumiu a afirmar que o contribuinte comprovou apenas parte dos valores retidos por órgão públicos, restando sem comprovação os valores de R\$ 188,00; R\$ 428,24; R\$ 654,17; R\$ 167,36 e R\$ 1.475,27, referentes aos meses de maio, junho, julho, outubro e dezembro do ano-calendário de 1997. Todavia, o que chama a atenção é que a decisão pecou em ter deixado de fundamentar o porquê não considerou todos os comprovantes de recolhimento do tributo trazidos aos autos.

Processo nº 10280.000698/2002-98
Resolução n.º **3803-000.106**

S3-TE03
Fl. 146

Ante o exposto, conheço do recurso, mas converto o feito em diligência para que a unidade local com jurisdição sobre o sujeito passivo, quanto os documentos acostados aos autos nas folhas 103, 113, 115, 116, 121, 122, 125, 127, 132, 133, 135, 136, 137, 138 e 139, se manifeste, em despacho conclusivo, quanto:

se já foram levados em consideração para efeitos de extinção do crédito tributário;

se, não tendo sido levados em consideração, são hábeis para a extinção do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância, total ou parcialmente;

Na hipótese de serem inábeis, ou insuficientes para a extinção total do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância, tal conclusão deverá ser submetida à oitiva do sujeito passivo, abrindo-lhe o prazo regulamentar para a sua manifestação

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator